



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298781

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2315631-37.2024.8.26.0000, da Comarca de Caçapava, em que é agravante NATALIA SALES OLIVEIRA, é agravado PDG INCORPORADORA, CONSTRUTORA, URBANIZADORA E CORRETORA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2315631-37.2024.8.26.0000

Comarca: Caçapava

Agravante: Natalia Sales Oliveira

Agravado: Pdg Incorporadora, Construtora, Urbanizadora e Corretora Ltda

Interessado: Santo André Wm Empreendimentos Imobiliários S/c Ltda

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Marcílio Moreira de Castro

VOTO Nº 11116 /2025 – amd.

Agravo de Instrumento. Cumprimento de Sentença. Extinção do incidente. Recurso da autora, ora agravante. Devedora em recuperação judicial. Crédito concursal. Necessidade de habilitação do crédito perante o juízo universal da recuperação. Fato gerador da obrigação devida anterior ao pedido de recuperação judicial. A data do trânsito em julgado da ação de conhecimento não altera o fato gerador. Entendimento da Lei nº 11.101/2005. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento, interposto por **Natalia Sales Oliveira**, que contende com **Pdg Incorporadora, Construtora, Urbanizadora e Corretora Ltda**, tirado contra a r. decisão de fls., copiada nos autos do Cumprimento Provisório de Sentença, que considerou que o crédito em execução estava sujeito à recuperação judicial do grupo PDG, alegando que o fato gerador ocorreu antes do deferimento da recuperação (março de 2017).

Inconformada, a parte agravante interpõe agravo de instrumento (fls. 1/16), para que seja reformada a r. decisão agravada, alegando em síntese, que na data da celebração do contrato (31/12/2012), não havia crédito a seu favor, pois eram devedores. O crédito só surgiu após a sentença proferida em setembro de 2022. Além disso, destacam que a ação de rescisão foi ajuizada em

julho de 2021, já com a recuperação judicial encerrada em outubro de 2021. Portanto, o fato gerador do crédito se deu em julho de 2021, e não antes. Por isso, sustentam que o crédito não se submete à recuperação judicial, conforme o artigo 49 da Lei nº 11.101/2005, e pedem a improcedência da impugnação da parte executada, solicitando também as sanções previstas no artigo 523 do Código de Processo Civil.

Recurso processado no efeito devolutivo.

Apresentada contraminuta e não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Sustenta a parte agravante em suas razões recursais que na data da celebração do contrato (31/12/2012), não havia crédito a seu favor, pois eram devedores. O crédito só surgiu após a sentença proferida em setembro de 2022. Além disso, destacam que a ação de rescisão foi ajuizada em julho de 2021, já com a recuperação judicial encerrada em outubro de 2021. Portanto, o fato gerador do crédito se deu em julho de 2021, e não antes. Por isso, sustentam que o crédito não se submete à recuperação judicial, conforme o artigo 49 da Lei nº 11.101/2005, e pedem a improcedência da impugnação da parte executada, solicitando também as sanções previstas no artigo 523 do Código de Processo Civil.

Suas razões recursais não comportam acolhimento.

No que se refere à matéria aqui tratada, tem-se que o fato gerador se deu em razão da assinatura do contrato ocorrido em 31.12.2012, anterior a distribuição da recuperação judicial ocorrida em 23.12.2012, fato que obsta

qualquer pagamento na referida ação.

Neste aspecto, ainda que tenha havido sentença de encerramento da recuperação judicial do Grupo PDG, o cumprimento de sentença não pode prosseguir pela integralidade do valor pago, sem considerar o plano de recuperação aprovado.

Assim, deverá o exequente habilitar seu crédito perante o Juízo Universal da Recuperação, nos termos do artigo 49, da Lei nº 11.101/05.

No que se refere à matéria aqui tratada, tem-se que os artigos 49 e 59, da Lei 11.101/05, dispõe que:

Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º, do art. 50 desta Lei.

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Nessa linha, a partir do disposto em lei, o Enunciado 100 da II Jornada de Direito Comercial do CJF de 07 de junho de 2019 ganhou a seguinte redação:

“Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do artigo 49 da Lei 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado”.

O crédito ora discutido tem como fato gerador a assinatura do contrato ocorrido em 31.12.2012.

Anote-se, por oportuno, que a sentença transitada em julgado apenas reconhece o referido direito, não alterando a data de seu nascimento.

Desta feita, o presente crédito é concursal e, portanto, sujeito à recuperação judicial.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já declarou que:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA. OBRIGAÇÃO ORIUNDA DE ATO ILÍCITO. FATO ANTERIOR AO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO QUADRO GERAL DE CREDORES. 1. O crédito oriundo de responsabilidade civil por fato preexistente ao momento do deferimento da recuperação judicial deve ser habilitado no quadro geral de credores da sociedade em recuperação. Precedentes. 2. No caso concreto, é incontroverso nos autos que o crédito refere-se a obrigação anterior à recuperação judicial, o que faz incidir o artigo 49 da Lei 11.101/2005. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.260.569/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/4/2017, DJe de 25/4/2017).

No julgamento do REsp nº1447918/SP, proferido pelo Ministro Luis Felipe Salomão, em 07 de abril de 2016, esclareceu no corpo do julgado que:

“Ora, se essas ações propostas antes do pedido de recuperação judicial - ainda que ilíquidas em momento anterior não fossem contempladas no plano de recuperação, inexistiria razão para a lei determinar que o pedido de soerguimento apresentasse a relação de todas as demandas ajuizadas, com a explicitação da estimativa dos valores discutidos em juízo.

Acrescente-se, como já dito, a possibilidade de o juízo, onde estiverem sendo processadas as 'ações ilíquidas', determinar a reserva de valor para a satisfação da obrigação reconhecida judicialmente.

Como arremate, a própria lei determina que, após a apuração do valor devido nos autos da "ação ilíquida", o crédito decorrente da sentença judicial será incluído na classe própria do quadro geral de credores. Não se quer, desse modo, que haja execuções paralelas, com o intuito de haver pagamento fora do plano aprovado pela Assembleia Geral de Credores.

Assim, diante de todos os dispositivos acima analisados e dos argumentos expendidos, penso que o crédito discutido nos autos, decorrente de demanda ilíquida proposta antes do deferimento da recuperação judicial, deve se submeter aos seus efeitos”.

Esclareça-se, ainda, que a obrigação de indenizar surge com a configuração do evento danoso, cuja quantificação caberá as partes, de comum acordo, ou ao juiz, por meio de ação de indenização, em outras palavras, se o dano ocorreu, fica postergado a outro momento apenas a mensuração da extensão do infortúnio causado à vítima.

Portanto, o crédito constituído depois de iniciado o processo de recuperação, mas decorrente de sentença ilíquida anterior, deve constar do

plano.

Repita-se, a meu ver, o crédito já estava constituído antes do início do processo de recuperação judicial, razão pela qual deve ser habilitado no quadro geral de credores. Apenas o trânsito em julgado ocorreu posteriormente.

Essa linha de raciocínio está coerente com o acórdão proferido do AgRg no AREsp n. 153.820/SP, da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, no caso de crédito decorrente de responsabilidade civil, oriundo de fato preexistente ao momento do pedido de recuperação judicial, deve ocorrer sua inclusão e habilitação no quadro geral de credores da sociedade devedora.

Nesse sentido, ainda, decisões proferidas por esta Corte em casos análogos ao presente, assim ementados:

"Cumprimento de sentença Decisão que acolheu a impugnação extinguindo o cumprimento. Necessidade de habilitação em recuperação judicial Fato gerador da obrigação devida pelo exequente anterior ao pedido de recuperação judicial. A data do trânsito em julgado da ação de conhecimento não altera a do fato gerador. Entendimento da Lei 11.101/2005 Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO."

(Apelação Cível 0011744-31.2020.8.26.0506; Relator (a): Benedito Antonio Okuno; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 16/03/2023).

"COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA RESCISÃO CONTRATUAL C.C. DEVOLUÇÃO DE VALORES (FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA). Decisão que determinou o prosseguimento do feito, sob o entendimento de que o crédito do agravado fora constituído posteriormente ao pedido de recuperação judicial da agravante. Inconformismo. Acolhimento. Predominante entendimento segundo o qual a constituição do crédito, para fins de sujeição à recuperação judicial, não é delimitada pelo trânsito em julgado da sentença, mas da ocorrência do fato gerador do crédito Caso dos autos em que a sentença proferida nos autos da ação de rescisão contratual é anterior ao pedido de soerguimento e, portanto, sujeita-se aos efeitos da recuperação judicial Inteligência do art. 49 da Lei 11.101/2005 Precedentes, inclusive desta Câmara e também do C. STJ - Decisão reformada Recurso provido".

(Agravado de instrumento nº 2272522-41.2022.8.26.0000. Relator: Salles Rossi. Julgado em 31/01/2023).

Assim, entre o pedido de recuperação judicial realizado e sua homologação, tem-se que o crédito ora perseguido é concursal e sujeito à habilitação no quadro de credores.

Assim, há de se considerar como constituído o crédito na data como ocorreu o ato ilícito que deflagrou a obrigação indenizatória, mesmo considerando que a sentença seja posterior ao deferimento do pedido de recuperação judicial.

Neste aspecto, por tratar-se de crédito concursal, a habilitação do crédito deve se dar no Juízo recuperacional.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, agiu com o costumeiro acerto o i. Juízo a quo, devendo a decisão recorrida ser mantida em seus exatos termos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Luís Roberto Reuter Torro

Relator